



TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2020.02.04.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Contudo, a petição foi protocolizada de forma presencial, contrariando ao que se determina o item 10.2 do edital, sendo:

10.2- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não



lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, que preencham os seguintes requisitos: [...]

Deste, o modo do cabimento utilizado pela empresa encontra-se em desconformidade para com o edital, razão pela qual decido pela prejudicialidade processual do feito.

Ressalta-se que, ainda que indisponível a funcionalidade sistêmica quanto a tal pleito, o mesmo poderia ter se manifestado via e-mail, posto que estamos de uma demanda realizada de forma totalmente eletrônica.

Logo, não foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando a impugnação por **DESCABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

10.1- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão. (GRIFO E NETGRITO NOSSO).

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia 23 de março de 2020, às 09h00min, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma presencial) na data de 12 de março 2020, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.



II - DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o edital apresenta vício que compromete a legalidade do certame.

Tal citação refere-se a requisito pontuado pela seguinte insurgência:

- c) Apresentar ANVISA da fabricação do produto e se a comercialização não for feita pelo fabricante detentor da ANVISA, deverá apresentar ANVISA do comercializador atestando AFE para comercializar. Tudo de acordo com as normas da ANVISA, especialmente Resolução RDC nº 16 de 1º de abril de 2014 e correlatos.

Alega em acrescer que o órgão competente - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA não obriga o respectivo registro para empresa distribuidora.

Ao final, pede que o edital seja retificado ao ponto de que seja atendido os seus pleitos pontuados no tópico acima mencionado, de modo que a licitante possa participar da demanda.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:



"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da Secretaria de Saúde de Horizonte-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se às exigências relativas à composição da especificação de itens, operacionalização e prazo de entrega dos produtos onde, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetara a



disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da Secretaria de Saúde, posto que esta se intitula como órgão gerenciador do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de 13 de março de 2020 a presente irresignação à Secretaria de origem para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.02.04.1 - SRP

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do município de Horizonte vem apresentar parecer técnico quanto ao pedido de impugnação protocolado pela empresa OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME, decidindo nestes termos:

Alega a licitante que a mesma não está obrigada a apresentar AFE para comercialização de gases medicinais, posto que esta é empresa distribuidora.

Contudo, não sustenta-se tal tese, haja vista que não localizou-se qualquer contrariedade legal ao solicitar em edital licitacional tal requisito, pelo contrário, tal medida se faz necessária, de modo que possamos garantir o fornecimento de gases medicinais de qualidade e asseverados pelo órgão competente.

Imaginemos que, se não houvesse devido o registro do produto em se tratando de empresa distribuidora, qualquer desta poderia se fazer do uso da aquisição por parte das fabricantes registrados e, logo após a posse, poderia realizar a modificação da consistência, traça de produto, mistura, ou até mesmo, a utilização de produtos a qual não possuem a devida procedência, logo, poderia ocasionar sérios riscos ao consumo do produto por parte dos pacientes.

Assim, verificamos que além de legalmente cabido, tal exigência se sustenta pelas motivos técnicos anteriormente expostos, razão pela qual julgo improcedente o pedido de impugnação da licitante, mantendo inalterados as normas editalícias.



No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões trazidas pela Secretaria de Saúde, razão pela qual faz-se mister rechaçar e acrescer os seguintes apontamentos:

Vejamos, estamos tratando de fornecimento de gases medicinais, ou seja, produtos de alta relevância na vivência hospitalar, o que eleva a importância desta demanda, especialmente por consideramos que tais itens são elementos quase que primários e indispensáveis na manutenção da vida humana ante as insurgências corriqueiras nos ambientes em que se pleiteiam tais produtos.

A licitante fundamenta seu pedido pontuando “perguntas e respostas” originadas da ANVISA, contudo, esta se deteve a demonstrar pergunta e resposta quanto a empresas que produzem os gases medicinais, demonstrando, ainda a seguinte ressalva:

*Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.
(GRIFO E NEGRITO NOSSO).*

Note-se que ao final do próprio texto utilizado como fundamentação do pedido, este se demonstra “cristalino” ao demonstrar a desnecessidade de AFE somente para o funcionamento da distribuidora, contudo, em nada fala sobre os procedimentos de comercialização (compra pelo município e venda pela empresa), logo, não se enquadrando tal contexto ao caso concreto, razão pela qual não procede tal alegação.

Ademais, perguntas e respostas por parte da ANVISA não podem servir de fundamentação própria para o pleito, posto que, por ser agência reguladora, somente as suas resoluções possuem a força vinculante e determinante nas obrigações por parte dos interessados.

Deste modo, nos amparamos na Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 16, de 16 de abril de 2014, onde, nesta, ficou expressamente determinado que:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de



publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (GRIFO E NEGRITO NOSSO).

Ou seja, existe norma que se determina a obrigatoriedade de tal requisito ora postulado no edital, ademais, a própria Secretaria de Saúde já ponderou os motivos de tais cuidados, de modo que se possa garantir o seguro fornecimento dos produtos em conformidade as normas vigentes e em atendimento as necessidades da Secretaria demandante.

Dessarte, a própria ANVISA foi precisa ao mencionar que tais requisitos são relevantes e preponderantes para obtenção do registro das atividades da empresa junto àquele órgão, conquanto, em momento algum delimitou que tal registro carecia de exceções e ou não precisaria ser exigido e ou era descabido.

Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo, consideramos que são cabíveis, necessários e plausíveis tais requisitos, não assistindo, portanto, a necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.



IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **OXIGÊNIO CARIRI LTDA - ME**, haja vista o não cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça, bem como, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

Horizonte-CE, 18 de março de 2020.



ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE